



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Nº 10/2023

**AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/02/2023  
- QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES  
SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º.** – Modifica os parágrafos 1º, 2º, 3º e acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º, ao artigo 10º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10º. (...)**

§ 1º O aporte financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo a pessoas em situação de vulnerabilidade social será destinado para aquisição de produtos prioritariamente advindos de produtores e agricultores de pequeno e médio porte, regularmente inscritos e conforme os critérios da agricultura familiar, criada pela Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º - O cadastramento de beneficiários do Programa será realizado após o preenchimento do seguinte critério.

I- Apresentação da inscrição atualizada no CadÚnico do Governo Federal.

§ 3º - A habilitação para recebimento do benefício previsto no Programa, não estará condicionada ao recebimento de subvenções de Programas Federais.

I- Os beneficiários de Programas Sociais do Governo Federal, poderão



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

receber cumulativamente as subvenções do PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

§ 4º - O beneficiário em hipótese alguma, poderá utilizar o cartão alimentação em estabelecimento que não esteja devidamente cadastrado na Secretaria ou Órgão competente.

I- A aquisição de produtos por meio do cartão alimentação será realizada preferencialmente de produtores e agricultores da Região do cadastro do beneficiário.

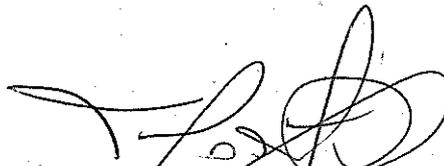
II- Em caso de utilização do cartão alimentação para aquisição de produtos em desacordo com o elencado no caput deste artigo, o beneficiário terá o auxílio cessado.

III- Em caso de cessação do benefício pela utilização do aporte financeiro em desacordo com os ditames desta lei, o beneficiário ficará pelo menos 06 meses aguardando uma nova análise.

§ 5º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades.

§ 6º - O cartão alimentação previsto neste artigo poderá ser distribuído para fins do art. 8º desta lei, contudo, deverá obedecer aos critérios de aquisição de produtos prioritariamente advindos da agricultura familiar.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

Sabemos da realidade vivenciada por diversas famílias em situação de vulnerabilidade social em nosso país, em especial, em nosso Estado.

Diante desse contexto, a implantação de políticas públicas voltadas para o bem-estar social é de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade de uma minoria, e sim, pelo contexto socioeconômico de todos.

Ademais, a criação de um Programa social voltado, não apenas para destinar subvenções para uma parcela da sociedade, é algo inovador, sendo o marco inicial e o exemplo a ser seguido no país.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL